Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

# DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2696/2018

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | **:** TC/14478/2014 |
| **PROTOCOLO** | **:** 1532633 |
| **ÓRGÃO** | :DEFENSORIA PUBLICA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL |
| **ORDEN. DE DESPESAS** | :PAULO ANDRE DEFANTE |
| **CARGO DO ORDENADOR** | :EX-DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | :CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 015/DPGE/2014 |
| **RELATOR** | :CONS. MARCIO MONTEIRO |
| **CONTRATADA** | :ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO: URBANO DE CAMPO GRANDE |
| **PROCEDIMENTO** | :INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO |
| **OBJETO DA CONTRATAÇÃO** | :O FORNECIMENTO DE VALE-TRANSPORTE, SOB A FORMA DE CRÉDITOS EM CARTÃO ELETRÔNICO, FORNECIDO POR MEIO MAGNÉTICO |
| **VALOR DA CONTRATAÇÃO** | : R$ 48.000,00 |

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORNECIMENTO DE VALE-TRANSPORTE, SOB A FORMA DE CRÉDITOS EM CARTÃO ELETRÔNICO, FORNECIDO POR MEIO MAGNÉTICO. TERMO ADITIVO (3ª FASE). REGULARIDADE.**

Trata-se de Contrato Administrativo n.º 015/DPGE/2014, formalizado entre a **Defensoria Publica Geral do Estado de Mato Grosso do Sul** e ***Associação das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Campo Grande.***, objetivando o fornecimento de vale-transporte, sob a forma de créditos em cartão eletrônico, fornecido por meio magnético, com valor contratual de R$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais).

Vale ressaltar que o procedimento de Inexigibilidade de Licitação e a formalização do Contrato Administrativo foram julgados como regulares e legais, conforme Decisão Singular **DSG - G.MJMS - 5395/2015** (pp. 167/170). No mesmo sentido foram julgadas as formalizações do 1º ao 3º Termos Aditivos, através da **Decisão Singular DSG - G.MJMS - 1116/2017** (pp.435/437)..

Nesta fase processual, cabe analisar a formalização do Termo Aditivo n.º 4º.

Diante de toda documentação acostada, a 6ª Inspetoria, por meio da sua Análise ANA – 6ªICE – 48504/2017 (pp. 474/480), e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR – 3ª PRC – 931/2018 (pp. 479/480), se manifestaram opinando pela ***regularidade*** do 4º Termo Aditivo.

**É o Relatório. Passo a decidir.**

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade do Termo Aditivo n.º 4º (3ª fase).

Nesse diapasão, insta trazer à baila a alteração contratual promovida pelo reportado termo:

| A – TERMOS ADITIVOS REFERENTES A PRAZOS: | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| Alteração | Data Formalização | Data Publicação | Data Remessa | Prazo | Nova Data Termino | Fls. |
| 4° T. Aditivo | 20/07/2017 | 26/07/2017 | 01/08/2017 | + 12 meses | **28/07/2018** | 451 |

| B – TERMOS ADITIVOS REFERENTES A VALORES: | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| Alteração | Data Formalização | Data Publicação | Data Remessa | Valor (R$) | Novo Valor Contrato | Fls. |
| 4° T. Aditivo | 20/07/2017 | 26/07/2017 | 01/08/2017 | 48.000,00 | **R$ 192.000,00** | 451 |

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos, quanto ao Termo Aditivo, em declará-lo regular e legal, pois o mesmo encontra-se formalizado e atende a legislação vigente.

Ante o exposto, observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, com fulcro no art. 10, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** no seguinte sentido:

1) Pela ***regularidade*** do 04º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n.º 015/2014 (3ª fase), nos termos do Art. 59, I, da LC n.º 160/2012, c/c Art. 120, III, da RN n.º 76/2013;

2) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades competentes, com base no artigo 50 da LC n.º 160/2012.

**É a Decisão.**

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 23 de março de 2018.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**
**R E L A T O R**

gpl